

DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.838/2021

Caldas Novas, 31 de AGOSTO de 2021.

“Dispõe sobre normatização das atividades no âmbito do município de Caldas Novas em razão da Pandemia do COVID19 e dá outras providências”

O PREFEITO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que os últimos boletins epidemiológicos apontam redução no número de contaminações e de ocupações de leitos clínicos;

CONSIDERANDO que a vacinação já atingiu um considerável percentual da população vacinável, inclusive com a 2ª dose;

CONSIDERANDO que os municípios da região, a capital do estado e os principais destinos turísticos tem flexibilizado as restrições de atividades, sempre com base em estudos epidemiológicos e sanitários, servindo de paradigma para nosso município;

CONSIDERANDO, por fim, que, apesar dos bons resultados no enfrentamento a COVID19, ainda há um quadro preocupante em quantidade de contaminados por COVID19 em nosso município, sendo necessária a normatização das atividades do Município;

DECRETA

CAPÍTULO I DAS CONDUTAS OBRIGATÓRIAS

Art. 1º. Todo turista, visitante, hóspede e/ou inquilino que venha para a cidade a fim de se hospedar, e tenha sintomas da COVID19 ou confirme ser reagente (positivo) enquanto estiver no usufruto de sua estadia deverá informar seu local de hospedagem, buscar atendimento na rede de saúde local, manter isolamento em seu leito ou retornar à sua cidade de origem.

Parágrafo único. O estabelecimento hoteleiro ou similar deverá imediatamente informar a Vigilância Sanitária os casos confirmados de hóspedes com COVID19, para garantir a fiscalização e evitar contaminação comunitária.



Art. 2º. Todo cidadão que tiver a confirmação clínica ou laboratorial que esteja infectado pelo SARS-CoV2 (coronavírus) causador da COVID19 deverá buscar atendimento na rede de saúde e manter isolamento, só podendo se deslocar no caso de necessidade alimentares e de saúde.

Art. 3º. Toda empresa que tiver a confirmação clínica ou laboratorial de que algum colaborador esteja infectado pelo SARS-CoV2 (coronavírus) causador da COVID19 deverá seguir as regras da Portaria Conjunta nº 20 de 18 Junho de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Parágrafo único. O estabelecimento do *caput* deverá imediatamente informar a Vigilância Sanitária os casos confirmados de colaboradores com COVID19, para garantir a fiscalização e evitar contaminação comunitária.

Art. 4º. É obrigatório o uso de máscara de proteção respiratória, que proteja a boca e nariz por todas as pessoas que circulem em locais públicos e coletivos, e o seu descumprimento sujeitará a parte às penalidades deste Decreto e previstas em Lei.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 5º. As Drogarias, Farmácias, Estabelecimentos de Saúde, Postos de Combustível, Revendedores de Gás e Borracharias, poderão funcionar todos os dias, sem restrição de horário, podendo fazer entregas ou atendimentos fora do estabelecimento por todo o período do dia (24h).

§ 1º. Supermercados, mercearias, frutarias, açougues, verdurões, padarias, confeitarias e similares, para evitar aglomerações, fica facultado o atendimento 24h (vinte e quatro horas) por dia, podendo funcionar todos os dias da semana.

§ 2º. Os comércios especificados no parágrafo anterior só poderão autorizar a entrada de no máximo 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do público dentro do recinto e nas áreas de atendimentos externas, devendo fazer cumprir o disposto com relação à filas, conforme Art. 23 deste decreto;

§ 3º. Os proprietários ou responsáveis pelos supermercados, padarias, sorveterias e lanchonetes deverão disponibilizar funcionários para servir ou fornecer luvas descartáveis para os clientes, para uso dentro dos seus estabelecimentos.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 6º. O funcionamento das atividades profissionais, liberais, autônomas, industriais, comerciais em geral e construção civil, ressalvados os casos descritos no presente decreto, observarão as seguintes regras:

I – Exigir o uso da máscara de proteção respiratória, que proteja a boca e nariz, tanto de seus colaboradores, prestadores, quanto de seus clientes, disponibilizar tapetes sanitários, aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos, obras, bem como exigir o cumprimento das demais normas do protocolo sanitário previsto no Alvará COVID.

II – As filas em qualquer local, inclusive em agências bancárias devem observar uma distância de 1 e ½m (um metro e meio) entre cada pessoa;

Seção I Dos Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Similares

Art. 7º. O funcionamento dos bares, lanchonetes, restaurantes, distribuidoras de bebidas, lojas de conveniências, pizzarias, hamburguerias, *pit dogs* e similares, observarão as seguintes regras:

I – Funcionar somente das 06h (seis horas) à 03h (três horas);

II – Manter o distanciamento mínimo de 1 e ½m (um metro e meio) entre as mesas;

III - Permitir somente 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do público dentro do recinto e nas áreas de atendimentos externas, devendo os consumidores permanecerem sentados às mesas durante a sua estada nestes ambientes, e ao levantarem obrigatoriamente usarem a máscara de proteção respiratória, que proteja a boca e nariz;

IV – Autorizar no máximo 06 (seis) pessoas por mesa, podendo este número ser superior caso o grupo seja do mesmo núcleo familiar, residencial ou turístico;

V – Exigir o uso da máscara de proteção respiratória, que proteja a boca e nariz, tanto de seus colaboradores, quanto de seus clientes, disponibilizar tapetes sanitários, aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos, bem como exigir o cumprimento das demais normas do protocolo sanitário previsto no Alvará COVID, inclusive o fornecimento de luvas descartáveis no caso de atendimento do tipo *Self-Service*;

VI – Manter as mesas limpas e esterilizar todas as mesas, pratos e talhares com álcool 70% (setenta por cento);

VII – Disponibilizar em todas mesas e por todo recinto álcool 70% (setenta por cento);

VIII – Manter as brinquedotecas e áreas de lazer internas e externas com percentual de no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com uma pessoa responsável por monitorar a higienização a cada 30min (trinta minutos) e para assegurar o distanciamento entre as crianças;

IX - Shoppings, galerias, centros comerciais e afins poderão funcionar com 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade total de ocupação.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais em geral e as atividades de profissionais autônomos e liberais, sempre que possível, deverão priorizar as vendas e os atendimentos remotos (*e-commerce*), abrangendo:

I – **delivery**: entrega em domicílio dos produtos adquiridos ou prestação de serviços agendados por meio de venda remota;

II – **drive thru**: serviço de vendas em que o cliente compra ou retira os produtos ou recebe prestação de serviços sem sair do veículo;

III – **take away**: retirada em balcão dos produtos adquiridos por venda remota.

§ 2º A modalidade de **drive thru** apenas será permitida para aqueles estabelecimentos que possuam estrutura e espaços próprios disponíveis, sendo vedada a sua realização em via ou espaços públicos.

§ 3º Fica autorizado o sistema de entregas de produtos e mercadorias na modalidade *delivery* 24h (vinte e quatro horas), por dia.

Seção II

Dos Hotéis, Pousadas, Condomínios e Congêneres

Art. 8º. Os Hotéis, Pousadas, Condomínios Residenciais com locação de temporada, Condo-Hotéis, Pensões e Congêneres poderão funcionar com capacidade máxima de 75% (setenta e cinco por cento) de seus leitos.

I - No caso dos condomínios residenciais, não entram no cômputo do percentual descrito no *caput* do artigo as unidades ocupadas por seus proprietários.

II – Áreas Comuns e Parque Aquáticos poderão ter apenas 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade máxima, conforme certificado pelo Corpo de Bombeiros;

III – Saunas, Academias, Salas de TV, Salão de Jogos e Similares podem ser utilizados com horário agendado, controlado pela administração do local, limitados à 50% (cinquenta por cento) de suas capacidades, devendo serem seguidas todas as regras sanitárias dos ambientes similares, inclusive as descritas neste decreto;



IV – Aplicam-se aos Hotéis, Pousadas, Condomínios Residenciais com locação de temporada, Condo-Hotéis, Pensões e Congêneres todas as regras dos incisos I a VIII do Art. 7º deste Decreto.

V – Congressos, Simpósios, Convenções e Similares podem acontecer em auditórios com ampla circulação de ar e com capacidade máxima de 75% (setenta e cinco por cento).

Seção III *Dos Clubes e Parques Aquáticos*

Art. 9º. Os Clubes e Parques Aquáticos poderão funcionar com capacidade máxima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade certificada pelo Corpo de Bombeiros.

I – Seus bares, lanchonetes e restaurantes, deverão seguir as mesmas regras dos incisos I a VII do Art. 7º deste Decreto.

II – Manter espreguiçadeiras, cadeiras e mesas com distanciamento mínimo de 1 e ½m (um metro e meio) entre elas e esterilizar todas com álcool 70% (setenta por cento) a cada hora;

III – Exigir o uso da máscara de proteção respiratória, que proteja a boca e nariz de seus clientes que estejam fora das piscinas, bem como de seus colaboradores, bem como exigir o cumprimento das demais normas do protocolo sanitário previsto no Alvará COVID;

IV – Saunas, Academias, Salas de TV, Salão de Jogos e Similares podem ser utilizados com horário agendado, controlado pela administração do local, limitados à 50% (cinquenta por cento) de suas capacidades, devendo serem seguidas todas as regras sanitárias dos ambientes similares, inclusive as descritas neste decreto;

Seção IV *Dos Supermercados, Mercearias, Frutarias, Açougues e Similares*

Art. 10. Aos supermercados, mercearias, frutarias, açougues, verdurões, padarias, confeitarias e similares, para evitar aglomerações, fica facultado o atendimento 24h (vinte e quatro horas) por dia, podendo funcionar todos os dias da semana.

§ 1º. Os comércios especificados no *caput* deste artigo só poderão autorizar a entrada de no máximo 70% (setenta por cento) da capacidade do público dentro do recinto e nas áreas de atendimentos externas, devendo fazer cumprir o disposto com relação à filas, conforme Art. 23 deste decreto;

§ 2º. Os proprietários ou responsáveis pelos supermercados, padarias, sorveterias e lanchonetes deverão disponibilizar funcionários para servir ou fornecer luvas descartáveis para os clientes, para uso dentro dos seus estabelecimentos.

*Seção V
Das Feiras*

Art. 11. As Feiras ficam assim reguladas:

I - A Feira do Luar poderá funcionar das 18h (dezoito horas) até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos);

II - As Feiras Livres, nas quartas e domingos, das 06h (seis horas) às 12h (doze horas) e nas sextas e sábados, das 18h (dezoito horas) até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos);

Parágrafo único. Em todas as feiras as mesas disponíveis para alimentação, deverão obedecer ao distanciamento mínimo de 1 e ½m (um metro e meio) entre as mesas, as quais poderão ser ocupadas pelo máximo de 06 (seis) pessoas por mesa, podendo este número ser superior caso o grupo seja do mesmo núcleo familiar, residencial ou turístico, devendo ser ainda disponibilizados recipientes de álcool 70% em cada uma delas.

*Seção VI
Dos Templos e Locais Religiosos*

Art. 12. Os templos e locais religiosos somente poderão funcionar das 06h (seis horas) até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), restringindo-se a capacidade de público à 75% (setenta e cinco por cento) dentro do recinto e nas áreas externas, mantendo-se as regras de distanciamento mínimo de 1 e ½m (um metro e meio) entre os presentes, podendo pessoas do mesmo núcleo familiar, residencial ou turístico sentarem próximos, sem o distanciamento retromencionado.

*Seção VII
Das Academias e Similares*

Art. 13. Aulas e treinos em academias, box de Crossfit, bem como em clínicas de Fisioterapia, estúdios de Pilates, Yoga e similares poderão ser ministradas com uma capacidade máxima de 75% (setenta e cinco por cento) do número de alunos por hora/aula, e, desde que seja observado um espaço de no mínimo 02m² (dois metros quadrados) por aluno, a fim de se garantir distanciamento social, sendo obrigatório o fornecimento de recipientes individuais de higienização para cada aluno.

*Seção VIII
Dos Guarda-Barcos e Empreendimentos à Beira do Lago Corumbá*

Art. 14. Os Guarda-Barcos podem funcionar apenas para manejo de embarcações e navegação no Lago Corumbá, ficando proibidas aglomerações e eventos festivos ou de confraternização em *pier's* ou embarcadouros.

Parágrafo único. Dentro de embarcações serão permitidas somente pessoas do mesmo núcleo familiar, residencial ou turístico.

*Seção IX
Dos Trenzinhos e Parquinho*

Art. 15. Os "trenzinhos" e o "parquinho", poderão funcionar conforme regras sanitárias estabelecidas no Alvará COVID já emitidos aos mesmos.

*Seção X
Dos Eventos, Apresentações Artísticas, Boates, Casas de Show e Similares*

Art. 16. O Departamento de Vigilância Sanitária do município deverá autorizar a realização dos eventos de forma individualizada, mediante requerimento do responsável pelo evento, e deverá condicionar no alvará as regras sanitárias à serem seguidas pela organização do evento, levando-se em conta a peculiaridade de cada evento, procedendo-se de igual forma com o funcionamento de boates, casas de shows e similares.

Parágrafo Único. As apresentações artísticas em cerimônias, bares, restaurantes e similares (*Bandas, Voz e Violão, Stand UP e Similares*) poderão acontecer devendo seguir fielmente os protocolos estabelecidos pela Vigilância Sanitária para cada local específico.

*Seção XI
Dos Esportes*

Art. 18. Fica autorizada prática de esportes individuais e coletivos, inclusive o funcionamento das atividades privadas de prestação de serviço de quadras esportivas para prática de esportes coletivos, devendo obedecer integralmente às normas sanitárias e também as seguintes normas:

I – O horário de funcionamento da atividade deverá obedecer o mesmo do inciso I do Art. 7º;

II – Deverá ser mantido registro com nome e telefone para contato dos clientes, caso haja suspeita de contaminação no local;

III - Durante todo o período, os participantes, inclusive atletas reservas, devem usar a máscara, exceto no momento em que estiverem na prática desportiva;

IV - Fica proibida a troca entre os atletas ou a doação de uniformes usados e outros durante as partidas;

V - Ficam proibidas as rodas de aquecimento e confraternizações, antes e após jogo, assim como o cumprimento físico inicial e/ou final entre jogadores e com a equipe de arbitragem.

Seção XII
Dos Velórios e Sepultamentos

Art. 19. Nos velórios deverão serem mantidos o distanciamento social e o controle de aglomeração.

Parágrafo único. Não serão permitidos velórios de pessoas falecidas em decorrência da COVID-19.

Seção XIII
Das Aulas Presenciais

Art. 20. As aulas escolares deverão obedecer às regras já vigentes, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5396055-24.2021.8.09.0087 em trâmite na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Caldas Novas/GO.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. As autoridades de fiscalização do município serão responsáveis pela execução da fiscalização e do cumprimento das exigências contidas neste Decreto e das Normas Técnicas emitidas pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Caldas Novas, bem como aquelas vigentes e contidas no Alvará COVID de cada estabelecimento, e para tanto:

I - No exercício de suas atividades de Fiscalização, os fiscais deverão utilizar-se de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) dentro das normas e recomendações dos órgãos e entidades de saúde, dentre eles máscaras, luvas, álcool gel, viseiras e etc.

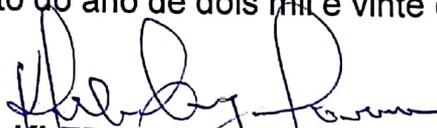
II - As ações de fiscalização deverão ser orientadas e embasadas no Decreto Municipal em vigor e nas determinações das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológicas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Ficam revogadas todas disposições em contrário de decretos anteriores que tratem de restrições ou flexibilização em razão da pandemia do COVID-19 no âmbito do município de Caldas Novas, ressalvado os Decretos que tratem do funcionamento dos órgãos públicos municipais.

Art. 23. Este decreto vigorará a partir de sua publicação, por prazo indeterminado, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (31/08/2021).


KLEBER LUIZ MARRA
Prefeito de Caldas Novas/GO
Gestão 2021/2024